Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 296/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11210/2022
PROTOCOLO	: 2191424
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR “CHOPIN TAVARES DE LIMA” - FURP
VALOR	: R$ 161.418,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável (arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2022, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **33 (trinta e três) Uferms** ao **Sr. Reus Antônio Sabebotti Fornari**, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observando o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 251/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - Furp, cujo objeto é aquisição de medicamentos da farmácia básica, no valor inicial de R$ 161.418,00 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e dezoito reais).

O procedimento licitatório Dispensa de Licitação n. 49/2022 e a formalização do Contrato Administrativo n. 251/2022 foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC01-7/2024, proferido neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10591/2024, manifestou-se pela regularidade dos atos e intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8172/2024, opinou pela regularidade dos atos e multa pela intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, constando como data limite para envio o dia 16/9/2023, tendo sido encaminhados apenas no dia 24/10/2023, ou seja, com 33 (trinte e três) dias em atraso, não atendendo, portanto, o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	161.418,00
Valor total empenhado	**R$**	307.712,00
Anulações de notas de empenho	**R$**	292.588,00
Saldo de notas de empenho	**R$**	15.124,00
Notas de pagamento	**R$**	15.124,00
Notas fiscais	**R$**	15.124,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2022, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **33 (trinta e três) Uferms** ao Sr. Reus Antônio Sabebotti Fornari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 209.447.990-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observando o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024).

LBS / MRMAM